

“ESTATUTO DO IDOSO: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família”

OSWALDO PEREGRINA RODRIGUES
Promotor de Justiça em São Paulo (SP)
Coordenador dos Cursos de Pós-Graduação
da Escola Superior do Ministério Público
Professor Universitário
Mestre e Doutorando pela PUC/SP
Sócio e Diretor Regional (SP) do IBDFAM

SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. Normas Legais Pertinentes. 2. Convivência Familiar. 2.1. Sujeitos do Convívio. 2.2. Família Natural e Substituta. 2.3. Institucionalização. 3. Alimentos. 3.1. A Solidariedade. 3.2. O Poder Público. 4. Procedimentos Judiciais. 5. Regime de Bens no Casamento. 6. Ministério Público. CONCLUSÃO. BIBLIOGRAFIA.

INTRODUÇÃO

Nesta exposição pretende-se extrair os principais pontos do Estatuto do Idoso que sejam conexos ao Direito de Família, tendo como vetor precípua o tema que fora proposto – “Estatuto do Idoso: aspectos teóricos, práticos e polêmicos e o Direito de Família” –, mas, também, o lema desse V Congresso Brasileiro de Direito de Família, qual seja, a **Família e a Dignidade Humana**.

Verificar-se-á que, antes da promulgação do Estatuto do Idoso, outras normas legislativas, infra e constitucional, assim como regramentos gerais, disciplinavam a proteção integral à pessoa idosa, todavia, só com a vigência desse diploma estatutário é que se realçou a atenção, sobretudo jurídica, aos seres humanos que se encontram nessa condição.

A Lei n. 10.741, de 1º de outubro de 2003, intitulada de Estatuto do Idoso, vigente desde 1º de janeiro de 2004 (art. 118), será, com efeito, o objeto de análise neste contexto.

Aliás, na data de 1º de outubro comemora-se o “Dia Internacional do Idoso”, enquanto o “Dia Nacional do Idoso” é 27 de setembro, em homenagem a São Vicente de Paula, pessoa que durante sua vida terrena muito se dedicou ao cuidado com os anciãos.

Por falar em ancião, infere-se que o termo adotado para qualificar a pessoa com idade mais avançada é **idoso**, que passou a ser o politicamente correto, nada obstante a existência de outros tantos, tais como: terceira idade, melhor idade,

adulto maior¹, meia-idade²; no entanto, sabe-se que a terminologia velhice ou velho passou a ter significado pejorativo, sem que ninguém defina a razão disso!

Uma questão há de ser respondida neste intróito, qual seja: quem é a pessoa idosa? A própria norma estatutária é que define esse ser humano, como se depreende por seu art. 1º: “É instituído o Estatuto do Idoso, destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos”; destarte, optou o legislador pelo critério cronológico para qualificar a pessoa idosa, independente de qualquer outra conotação pessoal, social, laborativa, física ou psíquica, com o fito de dissipar eventuais divergências subjetivas.

Idoso é, portanto, todo ser humano que atinge os seus 60 (sessenta) anos.

1 NORMAS LEGAIS PERTINENTES

Como ficou assentado, normas e regras de há muito existem com o escopo de proteger e assegurar os direitos às pessoas idosas, sendo certo que, aqui, serão descritas e mencionadas aquelas pertinentes aos temários balizadores.

A **Declaração Universal dos Direitos do Homem**, editada pela Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, estabelece em seu art. XXV, item 1: “Todo homem tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e a sua família saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle”, portanto, direta proteção ao envelhecimento.³

Em âmbito constitucional, expressamente, a **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988** defere um capítulo para cuidar da pessoa idosa, uma vez que seu Capítulo VII, embutido no título “Da Ordem Social”, é destinado à “Família, Criança, Adolescente e Idoso”, cujo art. 229 determina: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”; esse dispositivo é complementado pelo seguinte: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (art. 230, *caput*).

Malgrado essa específica disciplina, o mesmo Texto Maior genericamente impõe como seus precípuos fundamentos a cidadania⁴ e a dignidade da pessoa

¹ Maria Berenice Dias. *Manual de direito das famílias*, p. 409.

² Pérola Melissa Vianna Braga. *Direitos do idoso*: de acordo com o Estatuto do Idoso, p. 42.

³ O artigo XXII dessa mesma Declaração Universal, indiretamente, retrata o direito à velhice: “Todo homem, como membro da sociedade, tem direito à segurança social e à realização, pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento de sua personalidade.”

⁴ A expressão cidadania, neste contexto, tem a conotação empregada por Hannah Arendt, qual seja, “cidadania é o direito a ter direitos” (Celso Lafer. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*, p. 114).

humana⁵ (art. 1º, incisos II e III)⁶, sendo um de seus objetivos fundamentais “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, **idade e quaisquer outras formas de discriminação**” (art. 3º, inciso IV) – destacou-se.

Inolvidável, outrossim, é o princípio da isonomia decorrente do art. 5º, *caput*: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”.

Tendo em conta todos esses dispositivos, infere-se que o direito ao envelhecimento, jurídica e legislativamente, está garantido a todo e qualquer ser humano; todavia, acrescenta-se que é insuficiente a garantia do mero envelhecer, porquanto, consoante determina a regra constitucional, toda e qualquer pessoa, tem o direito de preservação à sua dignidade, cujo direito mor é o direito à vida, pois sem ele inexistiria razão para garantia de qualquer outro.

Para satisfazer os ideários estatuídos na Constituição republicana vigente, é mister que se garanta a todo ser humano, inclusive ao idoso, o **direito à vida, mas, o direito a uma vida digna**.

Esse o vetor a orientar toda e qualquer hermenêutica jurídica.

A primeira norma infraconstitucional que merece destaque, até porque fora a pioneira na descrição de direitos à pessoa idosa, é a **Lei Federal n. 8.842, de 4 de janeiro de 1994**, a qual dispõe sobre a **Política Nacional do Idoso**, cujo art. 1º estatui o objetivo dessa política: “assegurar os direitos sociais do idoso, criando condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade”, enquanto no artigo seguinte já qualificava o idoso como a pessoa com mais de 60 (sessenta) anos de idade (art. 2º).⁷

Depois disso, em 2003, foi sancionado o **Estatuto do Idoso** (Lei n. 10.741), que se trata de verdadeiro micro-sistema legislativo⁸, pois retrata regras e diretrizes materiais e processuais, em seara civil, penal e administrativa, no que concerne aos direitos, garantias e proteções à pessoa idosa.

Neste ponto merece destaque o art. 8º dessa Lei Estatutária, que assim dispõe: “O envelhecimento é um direito personalíssimo e a sua proteção um direito social, nos termos desta Lei e da legislação vigente.” Despiciendo esse ditado legal, pois, em verdade, o envelhecimento é sim um direito natural e personalíssimo imanente a todo e qualquer ser humano, que com ele está enraizado desde o nascimento com vida, pois a partir desse momento a pessoa começa o seu processo de envelhecer, dia após dia.

⁵ Pedro Lino de Carvalho Júnior leciona que esse princípio fundamental é a “bússola hermenêutica a guiar o intérprete e aplicador do direito” (O idoso e o direito de família, p. 2). Flávia Piovesan referenda essa assertiva e acrescenta que “(...) o valor da dignidade da pessoa humana impõe-se como núcleo básico e informador de todo ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional” (Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988, p. 49).

⁶ Ao discorrer sobre esses fundamentos constitucionais, Flávia Piovesan ensina: “Dentre os fundamentos que alicerçam o Estado Democrático de Direito brasileiro destacam-se a cidadania e dignidade da pessoa humana (art. 1º, II e III CF/88). Vê-se aqui o encontro do princípio do Estado Democrático de Direito e dos direitos fundamentais, fazendo-se claro que os direitos fundamentais são um elemento básico para a realização do princípio democrático.” (Idem, ibidem).

⁷ O Decreto Federal n. 1.948, de 3 de junho de 1996, foi editado com o fim de regulamentar essa Lei.

⁸ Trata-se de micro-sistema paralelo ao **Estatuto da Criança e do Adolescente** (ECA – Lei Federal n. 8.069/1990), que retrata a integral proteção à criança e ao adolescente.

2 CONVIVÊNCIA FAMILIAR

O convívio e relacionamento entre as pessoas, além de ser intrínseco à sua formação, ao seu desenvolvimento, e, portanto, ao próprio envelhecimento, são fatores imprescindíveis à maturação física e psíquica do ser humano; ao falar-se em convívio e relacionamento, há que se realçar que eles se apresentam em diversos setores da vida, tais como, na família, na comunidade, no trabalho, enfim, na sociedade em geral.

Para o presente trabalho, duas óticas são necessárias, o convívio familiar e o comunitário, pois à pessoa idosa não de ser garantidos esses relacionamentos, para que protegido e amparado esteja o seu envelhecimento sadio.

Faz-se mister, neste ponto, transcrever o art. 37 do Estatuto do Idoso, que assim reza: “O idoso tem direito a moradia digna, no seio da família natural ou substituta, ou desacompanhado de seus familiares, quando assim o desejar, ou, ainda, em instituição pública ou privada.” Destarte, a pessoa idosa, se quiser e tiver condições físicas e psíquicas, poderá viver sozinha ou, ao menos, fora do lar familiar; do contrário, conviverá em sua família natural, ou então, na substituta; ou, se o caso, em instituição.

Anote-se, no entanto, que essa ordem é preferencial, mas não taxativa, pois indica as comunidades de amparo ao idoso, e, na prática, é que se aferirá qual a melhor condição para o adequado convívio da pessoa idosa.

2.1 Sujeitos do Convívio

Estatui o art. 3º da Lei do Idoso que: “É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.”

Como titular desses direitos, inclusive à convivência, está a pessoa idosa; como sujeitos passivos o legislador relaciona a família, a comunidade, a sociedade e, por fim, depois de todos, aí sim, ele próprio, o Poder Público terá a obrigação de assegurar ao idoso o adimplemento desses direitos, quando, na realidade, o primeiro e primordial sujeito haveria de ser o Estado, pois é um dos objetivos da República brasileira “construir uma sociedade livre, justa e solidária” (art. 3º, I, da CF).

Aliás, essa ordem obrigacional está imposta na Constituição da República em seu art. 230, *caput*, acima assinalado.

A adequada interpretação dos sobreditos textos há de ser equânime, visando o melhor interesse da pessoa idosa, bem como, do sujeito passivo que se encontra em condições apropriadas para adimplir o amparo ao idoso, pois todos os direitos acima narrados não de ser garantidos por todos, os familiares, a sociedade e o Estado, indistintamente, pena de resultarem em letras mortas essas diretrizes.

2.2 Família Natural e Substituta

A convivência familiar e comunitária da pessoa idosa far-se-á em família natural ou substituta, consoante regrado no sobredito art. 37 do Estatuto respectivo, isso se ela – pessoa idosa –, encontrando-se em aptas e adequadas condições físicas e psíquicas, não preferir permanecer em seu próprio lar, para evitar a ingerência de terceiros em sua vida cotidiana, o que pode ser saudável à sua personalidade, o que não significa viver isolado, em uma vida solitária e esquecida, como argumenta Pérola Melissa Vianna Braga, ao esclarecer que “Viver só pode ser uma situação temporária do ciclo da vida, mas pode também refletir uma opção pessoal, um exercício de vontade.”⁹

Preferindo o idoso a morada em família¹⁰, há que se perquirir o significado de família natural e substituta; para tanto, valer-se-á da analogia com o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), cujo art. 25 dita que se entende “por família natural a comunidade formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes”; já o art. 28, *caput*, do mesmo Estatuto infantil, orienta que “A colocação em família substituta far-se-á mediante guarda, tutela ou adoção, (...)”.

Em comentários ao sobredito art. 25, Washington de Barros Monteiro esclarece que o adjetivo “natural” tem como fito diferenciar a origem familiar, sem qualquer finalidade discriminatória, porquanto, “Com ou sem casamento, desde que uma comunidade de vida se formou entre os pais, ou qualquer deles, e os filhos, a família, assim constituída, não pode deixar de ser havida como **família natural**, para os fins legais” (destacado no original).¹¹

Destarte, a família natural é a originária do vínculo sanguíneo, ou seja, a família consangüínea ou biológica, cuja adjetivação visa simplesmente diferenciá-la, para efeitos meramente didáticos e científicos, da família substitutiva.

Transplantada para o Estatuto do Idoso, verificar-se-á que a pessoa idosa será, primordialmente, amparada por sua família natural, isto é, com os familiares que mantêm vínculo biológico e consangüíneo.

Sendo isso impossível, seja qual for a motivação, aduz o art. 37 do Estatuto do Idoso que a morada será, então, junto à **família substituta**, ou seja, com a família que substituirá aquela (biológica ou consangüínea) – por isso também denominada de família substitutiva¹²; como se viu, a criança e o adolescente são amparados em família substituta pela guarda, tutela ou adoção, de sorte que há que se perscrutar, para o idoso, quais os institutos jurídicos a esses equivalentes.

O próprio Estatuto oferece a primeira pesquisa, pois em seu art. 36 apresenta o **acolhimento**, instituto equivalente à guarda.

⁹ *Direitos do idoso*: de acordo com o Estatuto do Idoso, p. 84.

¹⁰ É deveras saudável a convivência familiar, porquanto, como ensina Tânia da Silva Pereira “A presença dos idosos representa a expansão do universo familiar. Toda a família tem um passado, vive um presente com suas complexidades e contradições e tem regras que provavelmente passarão para o futuro. Este modelo que tenderá a se repetir nas gerações subseqüentes, é ponto de interesse também para uma análise da afetividade nas relações familiares, o que terá um reflexo considerável na tutela jurídica da convivência familiar e comunitária” (A ética da convivência: família, infância, juventude e idoso, p. 4).

¹¹ Estatuto da Criança e do Adolescente comentado: comentários jurídicos e sociais (arts. 25-27), p. 102.

¹² Carlos Alberto Bittar. *Direito de família*, p. 235.

No Código Civil encontra-se a segunda, pois a **curatela** possui coesa aplicação com a tutela,¹³ cuja diferença basilar é que esta se aplica em incapacidade civil decorrente da idade, enquanto aquela à decorrente de problemas psíquicos ou psicológicos.

E a **adoção**? Pela adoção constitui-se o vínculo parental civil entre adotante e adotado, o que implica na sua aplicabilidade também quanto ao idoso, que, figurando em quaisquer dessas posições jurídicas estabelecerá uma família substituta.

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em uma família substituta pelo acolhimento, curatela ou pela adoção.

2.3 Institucionalização

Dita o mencionado art. 37 do Estatuto do Idoso a necessária institucionalização, em sede pública ou particular, do ancião quando for impossível sua morada individual e em família, natural e substituta.¹⁴

O parágrafo 1º desse dispositivo relaciona as situações em que se operará o amparo da pessoa idosa nessas entidades, cujos demais parágrafos (2º e 3º) corroborados pela disciplina contida nos arts. 48 a 51 enumeram as diretrizes e deveres a serem adimplidos pelas instituições de acolhimento; eventuais descumprimentos podem caracterizar infrações administrativas (arts. 56 a 58 do Estatuto do Idoso) e, até mesmo, criminais (arts. 93 a 108 da mesma Lei).

Os princípios que norteiam essa institucionalização estão disciplinados no art. 49 do respectivo Estatuto, dos quais se destaca o do inciso I: “preservação dos vínculos familiares”, o que é imprescindível ao envelhecimento digno de toda e qualquer pessoa, “Até porque, conforme nos diz o art. 3º, parágrafo único, V, o atendimento familiar é sempre prioritário. Logo, se não pode ser mantido, que não seja rompido.”¹⁵

Há que se garantir ao idoso o direito de ser visitado por seus familiares, para que se mantenham os vínculos afetivos, porquanto, impossibilitada a convivência familiar contínua, evitar-se-á o rompimento da relação familiar, com a plena, total e irrestrita garantia do direito às visitas parentais.

3 ALIMENTOS

O direito alimentício da pessoa idosa é evidente, indiscutível e incontestável, tanto que a própria Carta da República assegura-o expressamente em seu art. 229,

¹³ A curatela está embutida nos arts. 1.767 a 1.783 do Código Civil de 2002, cujo art. 1.781 determina: “As regras a respeito do exercício da tutela aplicam-se ao da curatela, com a restrição do art. 1.772 e as desta Seção.”

¹⁴ Interessante disposição encontra-se no art. 38 do Estatuto do Idoso relacionada a programas habitacionais que haverão de priorizar o atendimento à pessoa idosa.

¹⁵ Luiz Eduardo Alves de Siqueira. *Estatuto do Idoso de A a Z*, p. 85.

estatuindo a reciprocidade alimentar entre pais e filhos, independente de suas respectivas faixas etárias.

Em seu art. 1.696, o Código Civil de 2002 reprisa essa reciprocidade genérica, e o art. 11 do Estatuto do Idoso remete à lei civil a disciplina do direito aos alimentos ao idoso.¹⁶

Amparo legal e jurídico suficientes existe quanto ao direito alimentar da pessoa idosa.

3.1 A Solidariedade

Ao tratar do direito de alimentos, o Estatuto do Idoso ofertou expressa inovação no direito brasileiro ao determinar que “A obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores” (art. 12).

Esse artigo de lei, sim, é deveras polêmico. Por isso, indaga-se: a obrigação alimentícia para com a pessoa idosa é solidária?

Yussef Said Cahali, de forma geral e irrestrita, pontifica: “A obrigação alimentar não é solidária.”¹⁷

Em monografia sobre esse temário, Pedro Lino de Carvalho Júnior acolhe a eficácia jurídica da solidariedade no dever alimentar em relação ao direito do idoso, argumentando, inclusive, que ela não afetará a prevalência do grau mais próximo na responsabilidade pelos alimentos, e afirma: “(...) o emprego da solidariedade na hipótese sob comento há de ser promovido sendo levado em consideração no contexto das demais regras codificadas que disciplinam a obrigação alimentar.”¹⁸

Maria Berenice Dias sufraga essa eficácia e acrescenta que, pelo princípio da isonomia quanto ao princípio da proteção integral, a obrigação alimentar solidária há de ser estendida aos direitos da criança e do adolescente.¹⁹

Ao cuidar da obrigação alimentar dos avós para com seus netos, Maria Aracy Menezes da Costa dita claramente que “(...) a obrigação alimentar não é solidária, o que tem sido ratificado por nossos Tribunais. Em não sendo solidária, mas conjunta, na proporção das possibilidades de cada um dos obrigados relativamente às necessidades do credor, vem a ser divisível.”²⁰

Em paradigmático acórdão, por unanimidade, a 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul desacolheu essa solidariedade, nos ditames do voto do Relator, Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, cuja ementa merece integral transcrição:

“ALIMENTOS. PARENTES. ARTS. 1.694 E 1.695, CCB. A obrigação alimentar decorrente genericamente do parentesco é de menor intensidade do que o dever alimentar que decorre do poder parental. Este último é prioritário sobre o sustento do

¹⁶ O instituto dos alimentos está relacionado entre os arts. 11 e 14 do Estatuto do Idoso.

¹⁷ *Dos alimentos*, p. 141. Ressalve-se que essa posição fora colhida já na vigência do Código Civil de 2002, no entanto, sem que o Estatuto do Idoso fosse promulgado.

¹⁸ Da solidariedade da obrigação alimentar em favor do idoso, p. 50-51.

¹⁹ *Manual de direito das famílias*, p. 413.

²⁰ A obrigação alimentar dos avós, p. 230.

próprio prestador. O primeiro, no entanto, condiciona-se à possibilidade do prestador atendê-lo sem prejuízo, em primeiro lugar, da satisfação de suas próprias necessidades. Caso em que os filhos, maiores, não ostentam condições de prestar alimentos ao pai, embora a necessidade deste. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 12 DO ESTATUTO DO IDOSO. A Lei 10.741, de 01 de outubro de 2003, prevê, em seu artigo 12, que 'a obrigação alimentar é solidária, podendo o idoso optar entre os prestadores'. Trata-se, à evidência, de regra que, ao conferir à obrigação alimentar a característica da solidariedade, contraria a própria essência da obrigação, que, consoante dispõe o artigo 1.694, parágrafo primeiro, do Código Civil, deve ser fixada na proporção da necessidade de quem pede e da possibilidade de quem é chamado a prestar. **Logo, por natureza, trata-se de obrigação divisível e, por consequência, não-solidária, mostrando-se como totalmente equivocada, e à parte do sistema jurídico nacional, a dicção da novel regra estatutária.** NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME." (Apelação Cível n. 70006634414, j. 22.10.2003) – negritou-se.

O direito alimentício decorrente do vínculo de parentesco é inconfundível com o dever de sustento, pois este tem como fundamento jurídico o poder familiar, extinguindo-se quando da extinção deste, salvo em casos de destituição ou suspensão do seu exercício; com efeito, aquele direito, como é cediço, sufraga-se no binômio necessidade e possibilidade (art. 1.695, CC/2002), o que será aferido em cada situação concreta, ou seja, caso a caso é que demandará a análise desses pressupostos.

Primeiro, verificar-se-á se o postulante, mesmo sendo pessoa idosa, efetivamente, necessita dos alimentos requeridos; depois, qual ou quais são os eventuais devedores dessa verba, para, em seguida, aferir-se a possibilidade de cada qual deles; feito isso, na proporção dessa possibilidade individual é que será fixado o valor dos alimentos, até a satisfação das necessidades daquele.

Com efeito, a obrigação alimentar, mesmo para o idoso, não é solidária, e, sim, divisível entre todos os eventuais co-obrigados, na proporção da possibilidade de cada um deles, até o suprimento das necessidades do primeiro.

Nos termos do sobredito acórdão, efetivamente, equivocado está esse art. 12.

Poder-se-ia argumentar, entretanto, que o Estatuto do Idoso, por ser norma especial, neste ponto da solidariedade, haveria de ser aplicado em detrimento da regra geral estampada no Código Civil, ante o dogma de que a norma especial revoga a genérica; para refutar esse ponto de vista, valer-se-á das lições de Nelson Nery Junior e Martha de Toledo Machado os quais, em comentários a dispositivos do Estatuto da Criança e do Adolescente, mas, com perfeita aplicação neste contexto, afirmam que essa diretriz deixará de ser aplicada quando se tratar de "(...) matéria típica de teoria geral do direito privado e, portanto, objeto de regulamento pelo Código Civil, a que a lei especial de proteção integral da criança e do

adolescente (ECA) deve-se subordinar”²¹, como efetivamente ocorre com o direito alimentício, o qual decorre do princípio geral contido na Lei Civil de 2002, inclusive expressamente reconhecido pela Lei do Idoso em seu art. 11.

Em sendo o direito aos alimentos instituto genérico do direito civil, e não, específico interesse da pessoa idosa, em eventuais conflitos entre a norma especial (Estatuto do Idoso) e a geral (Código Civil), prevalecerá o dogma imanente ao instituto estabelecido na regra aplicável genericamente a todos os interessados.

Com mais esse fundamento jurídico, ratificado está o equívoco apontado quanto à solidariedade na obrigação alimentar estampada no art. 12 referido.

3.2 O Poder Público

Garante-se pelo Estatuto do Idoso o sustento da pessoa idosa pelo próprio Poder Público, caso ela ou seus familiares não ostentem possibilidades financeiras para esse mister, nos ditames da assistência social (art. 14).

Mais adiante, em capítulo específico, estabelece-se que “A assistência social aos idosos será prestada, de forma articulada, conforme os princípios e diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, na Política Nacional do Idoso, no Sistema Único de Saúde e demais normas pertinentes” (art. 33). E, o artigo seguinte determina: “Aos idosos, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, que não possuam meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, é assegurado o benefício mensal de 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS” (art. 34).

Essa norma possui evidente antinomia, porquanto, ao garantir em seu art. 14 o sustento ao idoso, no art. 34 garante o benefício assistencial à pessoa idosa a partir de 65 (sessenta e cinco) anos de idade; o correto é que se garanta o sustento a todo e qualquer idoso, ou seja, à pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, sem condições de suprir, por si só ou por seus familiares, o seu sustento alimentar, haverá de ser subvencionada pelo Estado.

Há que se prosseguir, no entanto, vasculhando a sobredita Lei Orgânica (LOAS); trata-se, em verdade, da Lei n. 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que disciplina o seguinte: “O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família” (art. 20), cujo parágrafo 3º especifica: “Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a ¼ (um quarto) do salário mínimo.”

Em face do que estatuem os arts. 1º e 14 do Estatuto do Idoso, o benefício de prestação continuada acima anotado há de ser garantido a toda e qualquer pessoa idosa que satisfaça os preceitos delineados, e não, somente aos idosos com idade igual ou superior a 70 (setenta) anos; se é garantida a subvenção pelo Poder Estatal

²¹ O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal, p. 34.

ao idoso (art. 14), inexistente razão jurídica para essa discriminação àquele que não é ainda septuagenário.²²

A impossibilidade financeira da família estará demonstrada ante a renda per capita inferior a $\frac{1}{4}$ (um quarto) do salário mínimo, o que significa dizer que, em sendo superior, o idoso não terá garantido o seu sustento, de 1 (um) salário mensal, pelo Poder Público!²³

Mas isso não é só, o art. 20, § 4º, da LOAS, define: “O benefício de que trata esta artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.”

Assim sendo, a pessoa idosa será amparada em seu sustento pelo Estado se comprovar a impossibilidade de alimentar-se, por si e por sua família – dê-se que a renda per capita mensal desta seja inferior ao quarto salarial –, e, ainda, de que não receba qualquer outra subvenção pública, salvante a médica.

Descumpridos quaisquer desses requisitos, o idoso estará alijado do amparo.

Para garantir a satisfação da obrigação estatal, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto ao Fundo de Garantia o seguinte:

“FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS DE FGTS E PIS/PASEP A BENEFICIÁRIO DE AMPARO ASSISTENCIAL, NÃO ELENADO NO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 2. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 3. Possibilidade de liberação do saldo do FGTS não elencada na lei de regência, mas que se justifica, por ser o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano garantias fundamentais asseguradas constitucionalmente. 4. À luz da ‘ratio essendi’ do FGTS, que tem como escopo maior atender às necessidades básicas do trabalhador nas ocasiões em que, por si só, não poderia ele arcar com essas despesas, sem prejuízo da sua estabilidade financeira, não há como indeferir-se o pleito, máxime às pessoas idosas, cuja expectativa de utilização do ‘quantum’ restringe-se em face da faixa etária que se encontram. **Exegese que se coaduna com as cláusulas constitucionais de proteção ao idoso e à dignidade da pessoa humana.** 5. Recurso especial improvido.” (Recurso Especial n. 647698/RS – 1ª Turma – Rel. Ministro Luiz Fux – j. 21.9.2004) – destacou-se.

²² Pelo Projeto de Lei da Câmara n. 4.928/2005, além da instituição do 13º (décimo terceiro) salário aos beneficiários dessa prestação continuada, objetiva-se, também, estabelecer a idade do idoso beneficiário nos 60 (sessenta) anos.

²³ O Projeto de Lei da Câmara n. 4.592/2004 pretende alterar essa fração, aumentando para 1 (um) salário mínimo a renda mensal máxima da família do deficiente ou do idoso.

Arestos dessa natureza merecem os devidos e merecidos aplausos.

4 PROCEDIMENTOS JUDICIAIS

Interessantes disposições estão encartadas no Estatuto do Idoso relacionadas aos procedimentos judiciais em que participam pessoas idosas, das quais, merecem destaques as seguintes:

O art. 70 faculta a criação de varas especializadas e exclusivas aos idosos, sendo certo que a pioneira fora instalada em 17 de março de 2005, pela Justiça Federal, na Comarca de Maringá, no estado do Paraná, com a transformação da 3ª Vara Cível Federal em Vara Federal do Idoso e do SFH pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região.²⁴

No dispositivo legal seguinte, assegura-se a “(...) prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância” (art. 71, *caput*); todavia, esse beneplácito há de ser formal e comprovadamente postulado pela parte interessada (art. 71, § 1º).

Dispositivos análogos já existiam no Código de Processo Civil, ante as redações empregadas ao seu art. 1.211-A, B e C, acrescentados pela Lei n. 10.173, de 9.1.2001, aplicáveis, no entanto, às pessoas com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco) anos.²⁵

Para a proteção aos direitos dos idosos, garante-se o privilégio de foro, determinando o art. 80 do Estatuto respectivo a sua absoluta competência, sobre o quê Maria Berenice Dias esclarece que “Como se trata de competência territorial, inconveniente a definição da competência como **absoluta**. Deve ser permitido abrir mão do foro de seu domicílio.”²⁶ – negrito no original.

5 REGIME DE BENS NO CASAMENTO

Em discurso sobre o Estatuto do Idoso e o Direito de Família, portanto, sobre os direitos inerentes à pessoa idosa em conotação aos seus aspectos familiares, é inolvidável a menção ao instituto do regime de bens decorrente do casamento, com específica atenção ao que dispõe o art. 1.641 do Código Civil de 2002, *in verbis*: “É

²⁴ Em cidades com população superior a 150.000 (cento e cinquenta mil) habitantes, visa-se a criação de Delegacias de Polícias especializadas ao atendimento de pessoas idosas, consoante Projeto de Lei n. 3.719/2004, que tramita na Câmara dos Deputados. Na **cidade de São Paulo** essa Delegacia fora instalada em 1991 (Pérola Melissa Vianna Braga. *Direitos do idoso*: de acordo com o Estatuto do Idoso, p. 66).

²⁵ O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que esse beneplácito é aplicável exclusivamente às partes da relação jurídica processual, não alcançando o defensor de quaisquer delas (Agravo Regimental n. 285.812/ES – 4ª Turma – Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior – j. 7.6.2005 – v.u.).

²⁶ *Manual de direito das famílias*, p. 411.

obrigatório o regime da separação de bens no casamento: (...) II – da pessoa maior de sessenta anos; (...).”²⁷

Indigno, iníquo e preconceituoso é esse dispositivo codificado, porquanto, ofende, diretamente, os fundamentos de cidadania e dignidade da pessoa humana, e, indiretamente, o princípio da igualdade.

Acaloradas, fundamentadas e fundadas críticas são apontadas a esse texto de Lei, cuja constitucionalidade alega-se duvidosa²⁸, cuidando-se de concreta discriminação imposta às pessoas maiores de 60 (sessenta) anos que pretendam convolar núpcias, “pois é bastante desigual o tratamento concedido àqueles que após uma vida de vitórias, gloriosa e exaustivamente conseguindo amearhar valores e patrimônios representativos, tenham de ser obrigados a se casar nesta fase madura da vida, pelo regime imposto pelo Estado.”²⁹

A pessoa idosa está em uma fase etária da vida mais avançada, mas esse fator, isoladamente, é desprezível para se aferir a sua capacidade civil, que não possui qualquer vínculo de causa e efeito com a idade; existem, sim, processos fisiológicos degenerativos que redundam na incapacidade civil do idoso, como, aliás, resultaria a qualquer ser humano. Se inexistirem distúrbios mentais, essa pessoa é plenamente capaz, tanto que poderá se casar, sem a presença de representante legal; em assim sendo, está apta e legalmente capacitada a eleger o regime de bens que lhe afigurar conveniente, pactuando-o antes do casamento, salvo no da comunhão parcial de bens. Por outro lado, se houver incapacidade civil, não se cogita a espécie de regime de bens, porquanto, o pretendente não estará em condições físicas, psíquicas e mentais para contrair o matrimônio.

Se há plena capacidade civil dos nubentes, independente de suas idades cronológicas, estão legalmente aptos a escolherem também o regime de bens que vigerá nesse casamento. A idade avançada não é causa de relativa ou absoluta incapacidade civil.³⁰

Forçoso reconhecer que a lei presume, nesse mesmo inciso II, que o idoso não possui condições de cativar outrem, de apaixonar-se e deixar ser apaixonado, de amar e ser amado, enfim, de construir, nessa idade, uma nova família, um romance resplandecente, porquanto, ao menos em tese, ao autorizar a celebração do casamento só sob o regime da separação legal de bens, adverte que se a pessoa idosa encontrar outra para se relacionar amorosamente e, depois, contraírem um

²⁷ Disposição análoga trazia o Código Civil de 1916 em seu art. 258, inciso II, alterando-se, simplesmente, a idade para a mulher, que era aos 50 (cinquenta) anos; assim, aplicando o princípio da igualdade, o legislador civil atual somente unificou a idade para ambos os sexos.

²⁸ “Mas, no tocante à imposição prevista no art. 1.641 do Código Civil, outra não poderia ser a interpretação senão considerá-lo inconstitucional, à luz do que dispõe da Lei Maior garantidora da igualdade e da liberdade” (Érica Verícia de Oliveira Canuto. *Contradição no regime da separação absoluta de bens*, p. 74). “Quanto à obrigatoriedade da adoção da separação de bens por pessoa maior de 60 (sessenta) anos, cremos que advirá o momento em que se questionará a constitucionalidade de tal dispositivo” (Camilo de Lelis Colani Barbosa. *Direito de família*, p. 122). Euclides Benedito de Oliveira referenda que “o dispositivo continua sendo manifestamente inconstitucional por estabelecer uma restrição à liberdade de escolha do regime de bens por pessoas que são consideradas plenamente capazes para todos os atos da vida civil” (*Direito de família no novo Código Civil*, p. 22).

²⁹ Paulo Lins e Silva. *O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens*, p. 358.

³⁰ Aliás, a citada Lei n. 8.842/ 1994, que disciplina a Política Nacional do Idoso, em seu art. 10, § 1º, dispõe: “É assegurado ao idoso o direito de dispor de seus bens, proventos, pensões e benefícios, salvo nos casos de incapacidade judicialmente comprovada.”

matrimônio, é por que existe unicamente interesse material, isso na concepção do legislador civil.

O idoso é, nessa linha interpretativa, uma pessoa incapaz de ser amada – amor em sua íntima acepção, envolvendo inclusive a atração física e sexual – por alguém do sexo oposto, haja vista que, se alguém por ele se interessa, decerto, há predominante e até exclusivo interesse patrimonial, não, mero intuito sentimental.

De há muito Sílvia Rodrigues reprovava essa restrição legal e justificava, justificativa plenamente atual e apropriada para este momento:

“Tal restrição se mostra atentatória da liberdade individual. A tutela excessiva do Estado sobre pessoa maior e capaz decerto é descabida e injustificável. Aliás, talvez se possa dizer que uma das vantagens da fortuna consiste em aumentar os atrativos matrimoniais de quem a detém. Não há inconveniente social de qualquer espécie em permitir que um sexagenário ou uma sexagenária ricos se casem pelo regime da comunhão, se assim lhes aprover.”³¹

Retrógrado e preconceituoso o texto legal, que, em verdade, mereceria ser ceifado do direito positivo brasileiro³², consoante ilação oferecida por Paulo Lins e Silva:

“Finalizaria aconselhando num futuro breve e próximo que fossem revistos tais critérios legislativos, pois afastam o direito natural de afeto, carinho e elevada sensibilidade que o ser humano contém no seu interior, muitas vezes quando rebrota nessa terceira idade, o amor para ser vivido na fase mais experiente da vida. Tornam-se semi-incapazes, dependentes de normas arcaicas, discriminatórias e protetivas daqueles que nada fizeram para a construção numa vida, de um patrimônio simples e representativo, cerceando um livre direito de se exercer sem condições a realização formal e completa de um matrimônio digno e volitivo.”³³

Os fundamentos constitucionais da cidadania e da dignidade da pessoa humana foram totalmente esquecidos pelo legislador na elaboração desse texto normativo; contudo, é indevido o seu esquecimento por parte do hermeneuta do direito, pena de considerar a pessoa humana idosa um ser de segunda categoria, sem direitos, sem obrigações, totalmente alijado de um convívio familiar, inapto a constituir, pelo laço matrimonial, uma nova família, independentemente de sua idade cronológica.

Há, igualmente, ofensa ao **princípio da igualdade**, em face do estatuído no art. 1.639, § 2º, do Código Civil de 2002, que garante a mutabilidade do regime de

³¹ *Direito civil*: direito de família: vol. 6, p. 165.

³² O Projeto de Lei n. 6.960/2002 pretende elevar essa idade para 70 (setenta) anos; enquanto isso, o de número 4.945/2005, tem como um de seus objetivos a revogação desse dispositivo legal, justamente, por atentar ao princípio da dignidade da pessoa humana. Ambos caminham pela Câmara dos Deputados.

³³ O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens, p. 360.

bens na vigência do casamento, satisfeitos os requisitos ali entabulados; ocorre que para o idoso, o motivo que enseja a constituição do matrimônio pelo regime da separação obrigatória de bens, ou seja, a idade avançada, nunca deixará de existir, obstando o seu acesso a essa faculdade legal.

O idoso não mais deixará de sê-lo, sua idade não retroagirá; por isso, estará impedido de pleitear a mutabilidade do regime patrimonial do casamento, direito esse garantido a todos os demais casais, instituindo-se, portanto, outra discriminação em seu desfavor.

Concebe-se, pela ótica desse art. 1.641, inciso II, que o idoso é inábil à concessão de afeto, carinho, respeito, enfim, de amor; e, ao mesmo tempo, é uma pessoa inapropriada a albergar idênticos afeto, carinho, respeito e amor; presume a lei, e por presunção absoluta, que, sempre que uma pessoa se aproxima de outra, que é idosa, o faz, única e exclusivamente, com finalidades financeiras e econômicas, ou seja, com intuito meramente patrimonial.

Esse dispositivo é preconceituoso, indigno, injusto e, até mesmo, humilhante ao idoso, e ceifa o seu direito de constituir uma nova convivência familiar pelos vínculos matrimoniais, da forma e modo que melhor lhe aprouver.

Ousa-se afirmar a inconstitucionalidade do texto legal em comento.

6 MINISTÉRIO PÚBLICO

Algumas tintas merecem ser lançadas a respeito da instituição do Ministério Público no **Estatuto do Idoso**, cujo Capítulo II do Título relacionado ao acesso à Justiça, entre os **arts. 72 a 77**, é a ela reservado. Afora isso, no decorrer da legislação, vários dispositivos fazem expressas menções à Instituição ou a seus agentes, isso em mais de 23% de todos os artigos.

No cumprimento de suas atribuições, os membros do Ministério Público officiarão em procedimentos na posição de parte ativa, substituto processual e, até mesmo, como *custos legis*, ou seja, fiscalizando a íntegra e devida aplicação da lei, como se depreende, especificamente, do seu art. 74, incisos e parágrafos, ressaltando-se o parágrafo 2º: “As atribuições constantes deste artigo não excluem outras, desde que compatíveis com a finalidade e atribuições do Ministério Público.”

Outras tantas **normas legais especiais** cuidam expressamente da proteção dos interesses da pessoa idosa pelo Ministério Público, dentre as quais cite-se sua própria Lei Orgânica Nacional (Lei Federal n. 8.625, de 12.2.1993) – aliás, o art. 73 do Estatuto do Idoso delineia que “As funções do Ministério Público, previstas nesta Lei, serão exercidas nos termos da respectiva Lei Orgânica – , cujo art. 25 dita: “Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público: (...) VI – exercer a fiscalização dos estabelecimentos prisionais e dos que **abriguem idosos**, menores, incapazes ou pessoas portadoras de deficiência; (...)” – negritou-se; as devidas interpretações dos arts. 5º, *caput*, 127, *caput*, 129, incisos II e III, e 230, todos da Constituição da República, resultam na sua legitimidade protetora do idoso.

A **Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo** expediu o Ato n. 125, de 2 de outubro de 1997, disciplinando a atuação do Ministério Público, em todo o território estadual, na defesa dos interesses das pessoas idosas, cujo art. 1º estatui: “A atuação do Ministério Público na tutela da pessoa idosa visa preservar e assegurar os seus direitos sociais, criando melhores condições para o desenvolvimento de sua autonomia, integração e efetiva participação na sociedade, bem como defender-lhe o direito à vida, à saúde, ao bem-estar, ao amparo, à cidadania, à liberdade, à dignidade e à segurança, buscando erradicar qualquer forma de desigualdade, discriminação, marginalização e preconceito decorrentes de sua condição”; e, na mesma data, o Ato n. 126, instituindo, na Comarca da Capital, o **Grupo de Atuação Especial de Proteção ao Idoso (GAEPI)**.

Finalizando este ponto, o art. 77 do Estatuto do Idoso, que, aliás, encerra o respectivo Capítulo institucional, determina: “A falta de intervenção do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado”, cuja descrição é lapidar, sem maiores divergências de exegéticas quanto à imprescindível intervenção ministerial em procedimentos judiciais que enfoquem os direitos e interesses iminentes à pessoa idosa.

CONCLUSÃO

O Estatuto do Idoso regulamenta os direitos e interesses inerentes à pessoa idosa, ou seja, a todo e qualquer ser humano com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, consoante expressado em seu art. 1º; nada obstante, outras tantas normas legais especiais já disciplinavam esses interesses, das quais o texto da Constituição da República de 1988 é explícito na enumeração protetiva, como se depreende de seus arts. 229 e 230; afora esses, ineludível a aplicação dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana, como o da igualdade, independente da idade da pessoa, como critérios hermenêuticos de todo texto legal, inclusive do constitucional.

Todas as regras, normas, princípios e fundamentos republicanos têm como fito primordial a preservação dos interesses e direitos iminentes a todo e qualquer ser humano, no caso, com especificidade ao idoso, cujo envelhecimento, que se inicia ao nascer com vida, há de ser digno, com ampla e total garantia do seu direito à vida, mas, direito a uma vida digna, dignidade essa universal, ou seja, em seus aspectos pessoais, materiais, físicos, psíquicos e afetivos.

Anota-se, neste período conclusivo, que a população em geral, inclusive a brasileira, por variados fatores, está envelhecendo, tanto que, no Brasil, em 1991, as pessoas idosas representavam 7,3% da população; já no ano 2000, seja porcentagem era de 8,6% – com crescimento de 17% –; projeta-se que em 2025, os idosos “representaremos” 13% da população, o que significará mais de 30 milhões de brasileiros.

Por outro ponto, atualmente, a idade média da população brasileira é de 68 (sessenta e oito) anos – aproximadamente, 2,5 (dois e meio) anos a mais do que no ano 2000 –, projetando-se para 2025 a média de 74 (setenta e quatro) anos de

idade, com a perspectiva de vida por mais 17 (dezesete) anos, alçando-se, com efeito, a média de 91 (noventa e um) anos de idade.

Salutar que se atinja essa faixa etária respeitado o envelhecimento digno e o direito à vida digna, com efetiva implementação, principalmente, dos princípios fundamentais da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Ao encerrar este texto, transcreve-se para reflexão o Provérbio Chinês: “Há um motivo especial para se tratar com deferência o ancião: um dia, todos o seremos”, merecendo acrescentar: se Deus quiser seremos!

BIBLIOGRAFIA

- BARBOSA, Camilo de Lelis Colani. *Direito de família*. São Paulo: Suprema Cultura, s.d.
- BITTAR, Carlos Alberto. *Direito de família*. 2ª ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.
- BRAGA, Pérola Melissa Vianna. *Direitos do idoso: de acordo com o Estatuto do Idoso*. São Paulo: Editora Quartier Latin do Brasil, 2004.
- CAHALI, Yussef Said. *Dos alimentos*. 4ª ed. rev. e atual. de acordo com o novo Código Civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.
- CANUTO, Érica Verícia de Oliveira. Contradição no regime da separação absoluta de bens. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 26, p. 62-74, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, out./nov. 2004.
- CARVALHO JÚNIOR, Pedro Lino de. Da solidariedade da obrigação alimentar em favor do idoso. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 25, p. 42-57, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, ago./set. 2004.
- _____. O idoso e o direito de família. In: www.direitodoidoso.com.br, adicionado em 13.6.2003.
- COSTA, Maria Aracy Menezes da. A obrigação alimentar dos avós. In: WELTER, Belmiro Pedro; MADALENO, Rolf Hanssen (Coords.). *Direitos fundamentais do direito de família*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.
- DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.
- LAFER, Celso. *Hannah Arendt: pensamento, persuasão e poder*. 2ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2003.
- MONTEIRO, Washington de Barros. Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais (arts. 25-27). In: CURY, Munir; AMARAL E SILVA, Antônio Fernando; MENDES, Emília Garcia (Coords.). *Estatuto da Criança e do Adolescente: comentários jurídicos e sociais*. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996.
- NERY JUNIOR, Nelson; MACHADO, Martha de Toledo. O Estatuto da Criança e do Adolescente e o novo Código Civil à luz da Constituição Federal: princípio da especialidade e direito intertemporal. *Revista de Direito Privado*, n. 12, p. 9-49, São Paulo: Revista dos Tribunais, out./dez. 2002.
- OLIVEIRA, Euclides Benedito de. Direito de família no novo Código Civil. *Revista Brasileira de Direito de Família*, n. 18, p. 5-29, Porto Alegre: Síntese e IBDFAM, jun./jul. 2003.
- PEREIRA, Tânia da Silva. A ética da convivência: família, infância, juventude e idoso. In: www.ibdfam.com.br, adicionado em 30.7.2004.
- PIOVESAN, Flávia. Direitos humanos, o princípio da dignidade humana e a Constituição brasileira de 1988. *Revista dos Tribunais*, n. 833, p. 41-53, São Paulo: Revista dos Tribunais, mar. 2005.

RODRIGUES, Sílvio. *Direito civil: direito de família*, vol. 6. 25ª ed. São Paulo: Saraiva, 2000.

SIQUEIRA, Luiz Eduardo Alves de. *Estatuto do Idoso de A a Z*. Aparecida (SP): Idéias e Letras, 2004.

SILVA, Paulo Lins e. O casamento como contrato de adesão e o regime legal da separação de bens. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Família e cidadania – o novo CCB e a ‘vacatio legis’*. Belo Horizonte: IBDFAM/Del Rey, 2002.